



**DECISÃO DE REVOGAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2023**

**TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA FINS DE MONITORAMENTO E COLETA DE PLACAS VEICULARES E RECONHECIMENTO FACIAL PARA ATENDER A DEMANDA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

O Chefe de Gabinete, Renato Garcia de Oliveira Dias, nomeado pela Portaria nº 4.372/2023, tendo por prerrogativas os regramentos estatuídos pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, considera e decide o que segue:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando o teor das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em que há previsão de poder a Administração Pública revogar os próprios atos, no exercício da autotutela;

Considerando os diversos pedidos de impugnação apresentados no pregão em epígrafe, nos quais assistem razão parcial as impugnantes;

Considerando que as alterações decorrentes dos pedidos de impugnação ensejariam a elaboração de novo Termo de Referência e novo Memorial Descritivo, que acarretariam mudanças substanciais na fase interna do processo licitatório, inclusive na pesquisa de preços;

Considerando a existência de estudos para a reformulação da contratação do objeto pretendido em nova oportunidade;

Considerando o entendimento jurisprudencial, conforme julgado do Mandado de Segurança nº 7.017/DF:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.





1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.
2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.
3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.
4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.
6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 248).

Considerando que, nos termos da parte final do art. 49 da Lei 8.666/93, é possível, no exercício da autotutela, a revogação de todo processo licitatório em decorrência de fato superveniente que ensejou o entendimento de que o procedimento não é mais oportuno e conveniente ao melhor atendimento do interesse público.

**DECIDE-SE:**

- a) **REVOGAR** todo o procedimento licitatório referente PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2023 em virtude das considerações acima, com base no art. 49 da Lei Federal 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.
- b) **DETERMINAR** a fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta decisão na imprensa oficial e, para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os possíveis interessados, nos termos dos artigos 49, §3º, 109, inciso I, alínea “c”, e 110, todos da Lei de licitações.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Pouso Alegre, 02 de outubro de 2023.

Renato Garcia de Oliveira Dias  
**Chefe de Gabinete**

